

JUÍZO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência

Processo nº 0092338-29.2016.8.19.0001

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com AMPM COMESTÍVEIS LTDA, vem, por seu procurador infra-assinado, informar e requerer o que se segue.

No processo originário, o capítulo principal transitou em julgado. Os recursos especiais e respectivos agravos de ambas as partes que ainda estão pendentes versam apenas sobre honorários sucumbenciais, não havendo mais discussão nos autos sobre a incidência de ISS sobre franquia. Considerando que os autos estão na 3ª Vice-Presidência para análise desses recursos, protocoliza a presente em petição em primeiro grau para que sejam adotadas as providências de levantamento dos valores depositados.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao ISS incidente sobre serviços de franquia com pedido de condenação do Município à repetição do indébito.

Em primeiro grau os pedidos foram julgados improcedentes com a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 515/518). Em face da sentença, a parte contrária interpôs apelação. Inicialmente, o TJRJ deu provimento parcial ao apelo para afastar a incidência do ISS apenas sobre as verbas de seguro e aluguel que compõem o contrato de franquia, "já que não consistem em





obrigação de fazer, ou seja, não se referem a prestação de serviços" (fls. 740/749).

Após oposição de embargos de declaração do Município (fls. 771/776), o TJRJ confirmou que o ISS incide sobre todo o contrato de franquia, em consonância com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n° 603.136. Assim, deu provimento aos embargos de declaração do Município com efeitos infringentes e negou provimento à apelação (fls. 799/805).

Então, houve o juízo de retratação para negar provimento ao recurso de apelação, fixando honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa. Nesse momento, restou mantida a Sentença de improcedência de fis. 515/518 e encerrou-se a discussão sobre a incidência de ISS sobre serviços de franquia.

Em face do novo acórdão, o Município opôs novos embargos de declaração, versando sobre o capítulo dos honorários sucumbenciais, fls. 820/823. O primeiro ponto versando sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais e o segundo ponto no tocante aos honorários recursais.

Na sessão de julgamento para o dia 19/10/2022 (fls. 848 e 850), o TJRJ deu parcial provimento aos aclaratórios do Município (fls. 851/857), sanando o vício no tocante ao primeiro ponto, porém não o fez em relação aos honorários recursais.

Em face do acórdão, o Município interpôs recurso especial pleiteando a fixação de honorários recursais. Por sua vez, a autora interpôs recurso especial atacando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-os sobre o valor da causa. Diante disso, esta municipalidade e o Autor interpuseram Recursos Especiais -





fls. 879/893 e fls. 910/925, respectivamente -, que foram inadmitidos pela decisão de fls. 956/964, em face da qual foram interpostos os Agravos em Recurso Especial de fls. 987/990 e fls. 1005/1011.

Portanto, transitou em julgado o capítulo principal da demanda, com a improcedência do pedido de declaração de inexistência jurídica que a obrigue a recolher ISS bem como da improcedência da restituição de indébito.

Além disso, consoante indicado pelo autor (fls. 31/32 e 180), verifica-se que a autora ao longo da demanda vinha efetuado depósito judicial do ISS de competências vincendas, com notícia de último depósito em 06/04/2021, consoante extratos ora anexados (extratos datados obtidos em outubro de 2022).

Considerando transitou em julgado o capítulo do acórdão julgou improcedentes os pedidos, requer o levantamento dos valores. Ressalte-se que a própria sentença que fora confirmada determina a conversão em renda em favor do Município, destacada abaixo:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 309), nos termos do artigo 85, § 3º e seus incisos, do CPC.

Determino a conversão dos depósitos, realizados pelo autor, em renda a favor do Município, extinguindo o crédito tributário na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que favorável à Fazenda Pública Municipal, ante o disposto no artigo 496, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito e julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, dêse baixa e arquive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11/06/2020.

Mirella Letizia Guimaraes Vizzini - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirella Letizia Guimaraes Vizzini

Em / /





Portanto, ante o exposto, requer a conversão em renda da íntegra de todos os valores depositados devidamente atualizados em favor do Município do Rio de Janeiro – PCRJ (mandados judiciais), CNPJ 42.498.733/0001-48, agência: 2234-9, Conta-Corrente nº 295624-1 – Banco do Brasil S/A.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023

FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS

Procurador do Município do Rio de Janeiro